



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.467 - SP (2016/0229856-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE VIEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 54, § 2º, DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.

2. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que, por mais de quatro meses, permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319, I e III, do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja mantido em liberdade, independentemente do pagamento da fiança, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.467 - SP (2016/0229856-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DONIZETE VIEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DONIZETE VIEIRA DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2123109-61.2016.8.26.0000.

Nesta Corte Superior, narra haver sido preso por crime ambiental, em 13/4/2016, e beneficiado com a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares. Contudo, permanece em custódia, de forma ilegal, apenas por não possuir condições financeiras para adimplir o valor arbitrado em dois salários mínimos.

Requer seja afastada a exigência da fiança, como condição de liberdade provisória.

Deferida a liminar (fls. 53-54) e prestadas as informações, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **concessão da ordem** (fls. 80-85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.467 - SP (2016/0229856-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 54, § 2º, DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.
2. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que, por mais de quatro meses, permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319, I e III, do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.
3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja mantido em liberdade, independentemente do pagamento da fiança, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente, assistido pela Defensoria Pública, afirma ser juridicamente pobre. Foi preso em flagrante e denunciado por incursão no art. 54, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, crime apenado com 1 a 5 anos de reclusão.

Ante o parecer favorável do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória (fl. 7), o Juízo de primeiro grau decidiu:

Quanto ao indiciado DONIZETE, entretanto, pelo **fato de ser foragido do sistema prisional**, possuidor de **vasta ficha criminal** [...] imponho, além do recolhimento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial (dois salários mínimos), as medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, e proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo, sendo sua permanência necessária para a instrução criminal, **devendo comparecer a todos os atos do processo (art 319, incisos I e III, CPP)**.

Fica o acusado DONIZETE advertido que eventual descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das medidas cautelares ora impostas poderá acarretar o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 282, parágrafo 4º. CPP (fl. 8).

Passados meses desde a decisão, prolatada em 14/4/2016, o paciente continua preso apenas por não possuir condições econômicas para pagar o valor da fiança. Tem-se evidenciada, portanto, sua hipossuficiência financeira e a utilização do instituto como uma espécie de preço ou taxa para que possa responder ao processo em liberdade.

É importante salientar que, além da fiança, o Juiz de primeiro grau determinou outras medidas cautelares, elencadas no art. 319, I e III, do CPP, adequadas e suficientes para prover de modo satisfatório as exigências do caso concreto.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da ilegalidade, pois, a teor dos julgados desta Corte, "afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo" (HC n. 353.167/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2016).

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja mantido em liberdade, independentemente do pagamento da fiança**, mantidas as demais medidas cautelares alternativas fixadas pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0229856-7

HC 369.467 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117687120168260224 117687120168260224 20160000599405 21231096120168260000
6982016

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS HIDEKI NAKAGOMI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DONIZETE VIEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: SIDNEY LOPES MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Da Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.